



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

0753

LEI Nº 1290, de 03 de dezembro de 1979

SOMULA:- Fixa os limites do perímetro urbano do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os limites do perímetro urbano do Município de Arapongas, passam a ser os seguintes:

I - CIDADE DE ARAPONGAS - SEDE DO MUNICÍPIO

"Partindo do ponto em que a Rodovia asfaltada PR-218 encontra-se com a estrada vicinal que acompanha o espigão divisor de águas entre a cabeceira do rio Bandeirantes do Norte e ribeirão Ema, conhecida como estrada do Ema, segue-se esta estrada até encontrar a divisa reta entre os lotes 72 M e 72 G da Gleba Bandeirantes do Norte, segue-se por esta divisa até alcançar a cabeceira do córrego Guatã, descendo por este até sua foz no rio Bandeirantes do Norte; daí, em linha reta, segue-se à cabeceira do córrego Alpim, ponto de encontro com a rodovia asfaltada BR-369; desse ponto, defletindo à direita, segue-se pela referida rodovia, no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar a antiga estrada que ligava Arapongas a Rolândia, pela qual prossegue, ainda no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 187 G com 187 H, deixando a antiga estrada, segue-se em reta, pela divisa dos lotes 187 G com 187 H, até alcançar o ribeirão Três Bocas, que é vadeado; desse ponto segue-se em reta, pelos terrenos pertencentes aos sucessores de Catharina Raccanello Sampaio, atravessando a estrada Monteiro, córrego Arlindo, uma estrada vicinal e o ribeirão Damásio, até alcançar a "estrada do Curador" no ponto de divisa dos lotes 08 com 61; segue-se por esta divisa em toda sua extensão, alcançando o ribeirão Coqueiral, que é atravessado no ponto de divisa dos lotes 86 com 72; segue-se por esta divisa em toda sua extensão, alcançando uma estrada secundária; deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela referida estrada até encontrar a divisa dos lotes 22 com 68 e daí, defletindo à esquerda, segue-se pela referida divisa em toda sua extensão, alcançando o córrego Jaçanã, pelo qual prossegue, no sentido de sua nascente, até alcançar o limite dos lotes 100 com 148; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar a estrada da Fazenda Gaúcha; deste ponto, segue-se, em reta, à cabeceira do ribeirão Araguari, descendo por este, pela sua margem direita, até alcançar o limite dos lotes 01 com 03, deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar a estrada São Luiz; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela referida estrada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls.02

até alcançar o limite dos lotes 83 com 84, deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o ribeirão Saci; sobe-se por este até sua cabeceira e daí, pela linha re-
ta que liga a cabeceira do ribeirão Saci à cabeceira do córrego Itambê, na divisa com o Município de Arapucarana, alcança a via férrea; deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela via férrea, no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 81 com 28; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 81-A com 28; defletindo-se à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 81-A com 62; deflete-se à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o córrego Nambú, e sobe-se por este até o limite dos lotes 85-A com 84-85; deflete-se à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 58-59 com 84-85; segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 60 com 78-A, 76 e 77; segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 79 - 85 com 80; deste ponto, deflete-se à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até encontrar o córrego Lúcio, no limite dos lotes 84 com 80; deflete-se à esquerda e desce pelo referido córrego, divisa dos lotes 84, 83 e 79-A com 80, até alcançar o limite dos lotes 8-D e 8-B; deixando o córrego Lúcio, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o ribeirão Caviúna; deflete-se à esquerda e desce-se pelo referido ribeirão, até alcançar o limite dos lotes 5-A com 5; segue-se pela divisa dos lotes referidos, em toda sua extensão, até alcançar a estrada da Colônia Esperança; deflete-se à esquerda, segue-se pela referida estrada, no sentido da sede da Colônia Esperança, até alcançar o limite dos lotes 8-C e 9 com 8-B; deflete-se à direita, segue-se pela referida divisa, em toda sua extensão, até alcançar o córrego Botocudos que é vadeado, alcançando o limite dos lotes 10-C-B com 11 (onze); segue-se pela divisa dos referidos lotes, até alcançar o limite dos lotes 12-C com 12-B; segue-se por esta divisa, alcançando o ribeirão Araruva, descendo por este até alcançar o limite dos lotes 14 com 15; deflete-se à direita, segue-se por esta divisa, alcançando a estrada Ubatuba; deflete-se à direita, segue-se pela referida estrada, no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 48-A com 48; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, alcançando o córrego Mantiqueira, que então é cruzado; defletindo-se à direita, sobe-se pelo referido córrego até alcançar o limite dos lotes 51 com 52; deflete-se à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes e depois pela divisa dos lotes 80-D com 80-C, atravessando a estrada da Mantiqueira, até alcançar o ribeirão Campinho, descendo por este até alcançar o limite dos lotes 82-B com 63-A, seguindo-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fls.03

extensão, até alcançar a estrada São Pedro; deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela referida estrada em direção ao centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 63 com 83-A; defletindo-se à esquerda, segue-se em toda sua extensão a divisa dos lotes 63 com 83-A, 83 e 84, até alcançar o córrego Itapura, descendo por este até sua foz no ribeirão das Ilhas; daí descendo pelo ribeirão das Ilhas até a foz do córrego Borcaíúva e, subindo por este, até alcançar o limite dos lotes 365 BC com 365-D; segue-se pela divisa dos referidos lotes, até alcançar o limite dos lotes 89 com 88, atravessando a estrada Orlen segue-se pela divisa dos referidos lotes até alcançar o ribeirão Lageado, e daí sobe-se por este até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta, segue-se até alcançar a antiga estrada de Pirapó; daí deflete-se à direita, segue-se pela antiga estrada Pirapó e depois pela rodovia asfaltada PR-218, no sentido do centro da cidade de Arapongas até encontrar a estrada vicinal que acompanha o espigão divisor de águas entre a cabeceira do rio Bandeirantes do Norte e ribeirão Ema, conhecida como estrada do Ema, ponto de partida deste perímetro".

Art. 2º - Os terrenos e áreas atingidos por esta Lei só estarão sujeitas aos tributos municipais desde que observadas os critérios fixados no artigo 32 da Lei nº 5.172, de 25/10/1986 (Código Tributário Nacional) e no artigo 6º da Lei Federal nº 5.868, de 12/12/1972, e cuja incidência ocorrerá a partir de 1.980.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.224, de 09 de maio de 1.978.

Arapongas, 03 de dezembro de 1979.

LORENZ FRIEDMANN
Diretor Administrativo

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito Municipal

DA/capb/



Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

- GAZETA DE ARAPONGAS - 09/12/79 - Exemplar nº 178 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Estado do Paraná

LEI Nº 1290,
de 03 de dezembro de 1979

SÚMULA: — Fixa os limites do perímetro urbano do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º — Os limites do perímetro urbano do Município de Arapongas, passam a ser os seguintes:
CIDADE DE ARAPONGAS — SEDE DO MUNICÍPIO

Partindo do ponto em que a Rodovia asfaltada PR-218 encontra-se com a estrada vicinal que acompanha o espigão divisor de águas entre a cabeceira do rio Bandeirantes do Norte e ribeirão Ema, conhecida como estrada do Ema, segue-se esta estrada até encontrar a divisa reta entre os lotes 72 M e 72 G da Glaba Bandeirantes do Norte, segue-se por esta divisa até alcançar a cabeceira do córrego Guatá, descendo por este até sua foz, do rio Bandeirantes do Norte, daí, em linha reta, segue-se à cabeceira do córrego Aipim, ponto de encontro com a rodovia asfaltada BR-369; desse ponto, defletindo à direita, segue-se pela referida rodovia, no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar a antiga estrada que ligava Arapongas a Rolândia, pela qual prossegue, ainda no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 187 G com 187 H, deixando a antiga estrada, segue-se em reta, pela divisa dos lotes 187 G com 187 H, até alcançar o ribeirão Três Bocas, que é vadeado; desse ponto segue-se em reta, pelos terrenos pertencentes aos sucessores de Catharina Raocanello Sampaio, atravessando a estrada Monteiro, córrego Arlindo, uma estrada vicinal e o ribeirão Damásio, até alcançar a "estrada do Curador" no ponto de divisa dos lotes 08 com 61; segue-se por esta divisa em toda sua extensão, alcançando o ribeirão Coqueiral, que é atravessado no ponto de divisa dos lotes 86 com 72, segue-se por esta divisa em toda sua extensão, alcançando uma estrada secundária deste ponto defletindo à direita, segue-se pela referida estrada até encontrar a divisa dos lotes 22 com 66 e daí, defletindo à esquerda, segue-se pela referida divisa em toda sua extensão, alcançando o córrego Jacanã, pelo qual prossegue, no sentido de sua nascente, até alcançar o limite dos lotes 100 com 148; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar a estrada da Fazenda Gaucha; deste ponto, segue-se, em reta, à cabeceira do ribeirão Araguari, descendo por este, pela sua margem direita, até alcançar o limite dos lotes 01 com 03, deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar a estrada São Luiz; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela referida estrada, até alcançar o limite dos lotes 83 com 64; deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o ribeirão Saci; sobe-se por este até sua cabeceira e daí, pela linha reta que li-

travessando a estrada Orlen, segue-se pela divisa dos referidos lotes até alcançar o ribeirão Lageado, e daí sobe-se por este até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta, segue-se até alcançar a antiga estrada Pirapó; daí deflete-se à direita, segue-se pela antiga estrada Pirapó e depois pela rodovia asfaltada PR-218, no sentido do centro da cidade de Arapongas até encontrar a estrada vicinal que acompanha o espigão divisor de águas entre a cabeceira do rio Bandeirantes do Norte e ribeirão Ema, conhecida como estrada do Ema, ponto de partida deste perímetro".

Art. 2.º — Os terrenos e áreas atingidos por esta Lei só estarão sujeitas aos tributos municipais desde que observadas os critérios fixados no artigo 31 da Lei nº 5172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional) e no artigo 6.º da Lei Federal nº 5.868, de 12-12-1972, e cuja incidência ocorrerá a partir de 1980.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1224, de 09 de maio de 1978.

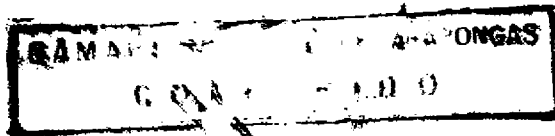
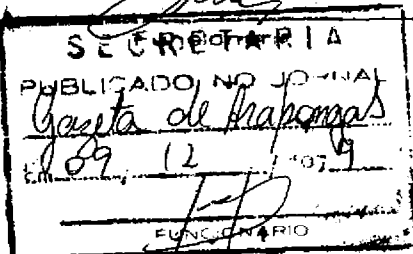
Arapongas, 03 de dezembro de 1979.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito Municipal.

LORENZ FRIEDMANN — Diretor Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Arquivado com o documento original nesta Secretaria

23 de dezembro de 1979



até sua cabeceira e daí, pela linha reta que liga a cabeceira do ribeirão Saci à cabeceira do córrego Itambé, na divisa com o Município de Apucarana, alcança a via férrea; deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela via férrea, no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 61 com 28; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 61-A com 28; defletindo-se à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 61-A com 62; deflete-se à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o córrego Nambu; e sobe-se por este até o limite dos lotes 65-A com 64-65; deflete-se à esquerda segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 58-59 com 64-65; segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 60 com 78-A, 78 e 77; segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o limite dos lotes 79 - 85 com 80; deste ponto, deflete-se à direita, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até encontrar o córrego Lúcio, no limite dos lotes 84 com 80; deflete-se à esquerda e desce pelo referido córrego, divisa dos lotes 84, 83 e 79-A com 80, até alcançar o limite dos lotes 6-D e 6-B; deixando o córrego Lúcio, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar o ribeirão Caviuna; deflete-se à esquerda e desce-se pelo referido ribeirão até alcançar o limite dos lotes 5-A com 5; segue-se pela divisa dos lotes referidos, em toda sua extensão, até alcançar a estrada da Colônia Esperança; deflete-se à esquerda, segue-se pela referida estrada, no sentido da sede da Colônia Esperança, até alcançar o limite dos lotes 8-C e 9, com 8-B; deflete-se à direita, segue-se pela referida divisa, em toda sua extensão, até alcançar o córrego Botocudos que é vadeado alcançando o limite dos lotes 10-C-B com 11 (onze); segue-se pela divisa dos referidos lotes, até alcançar o limite dos lotes 12-C com 12-B; segue-se por esta divisa, alcançando o ribeirão Araruva, descendo por este até alcançar o limite dos lotes 14 com 15; deflete-se à direita, segue-se por esta divisa, alcançando a estrada Ubatuba; deflete-se à direita, segue-se pela referida estrada, no sentido do centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 48-A com 48; deste ponto, defletindo à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, alcançando o córrego Mantiqueira, que então é cruzado; defletindo-se à direita, sobe-se pelo referido córrego até alcançar o limite dos lotes 51 com 52; deflete-se à esquerda, segue-se pela divisa dos referidos lotes e depois pela divisa dos lotes 60-D com 60-C, atravessando a estrada da Mantiqueira, até alcançar o ribeirão Campinho, descendo por este até alcançar o limite dos lotes 62-B com 63-A, seguindo-se pela divisa dos referidos lotes, em toda sua extensão, até alcançar a estrada São Pedro; deste ponto, defletindo à direita, segue-se pela referida estrada em direção ao centro da cidade de Arapongas, até alcançar o limite dos lotes 63 com 83-A; defletindo-se à esquerda, segue-se em toda sua extensão a divisa dos lotes 63 com 83-A, 83 e 64, até alcançar o córrego Itapura, descendo por este até sua foz no ribeirão das Ilhas; daí descendo pelo ribeirão das Ilhas até a foz do córrego Bocaçuva e, subindo por este, até alcançar o limite dos lotes 365 BC com 365-D; segue-se pela divisa dos referidos lotes, até alcançar o limite dos lotes 69 com 88, a-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Conferir com o documento original

Em 23 de agosto

Funcionário

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o artigo 29 da Lei n. 5.172 (*), de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do artigo 21 da Constituição Federal).

§ 1º Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

§ 2º Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5º O disposto neste artigo, aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e parágrafos

SEÇÃO II

0744

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões "causa mortis", ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica

A família de